



Número: **0600726-68.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/02/2022**

Processo referência: **0600726-68.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600726-68.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Angelo Andreatta referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019, ficando o prestador sujeito a: 1. Transferir ao partido político o valor de R\$ 91,13 (noventa e um reais e treze centavos) referentes aos créditos de impulsionamento do Facebook não utilizados, nos termos do art. 35, §2º, inc. II da Res. 23607/2019; 2. Pagar a multa no valor de R\$ 11.892,26 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 27, §4º da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Angelo Andreatta, que concorreu ao cargo de Prefeito e Roberto Adamoski, que concorreu ao cargo de Vice-Prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Quatro Barras/PR, julgadas desaprovadas, vez que o candidato recebeu o valor de doação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no dia 07/10/2020, decorrente de empréstimo financeiro realizado em sua conta corrente - pessoa física, ou seja, o candidato fez um empréstimo particular e utilizou como recursos próprios em sua campanha. Embora tenha dito em suas alegações que no dia referido foi feita a transferência para a conta do partido, trata-se da conta de "Outros Recursos" do próprio candidato, conforme se verifica dos extratos juntados. No tocante aos créditos de impulsionamento do Facebook, instado a se manifestar, o próprio candidato confirmou que não os utilizou na totalidade, restando um saldo de R\$ 91,13 (noventa e um reais e treze centavos) e conforme dispõe o art. 35, §2º da Resolução TSE 23607/2019, os gastos de impulsionamento são aqueles efetivamente prestados e eventuais créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha ao partido político. Além disso, o depósito realizado no dia 19/10/2021, supostamente do candidato a vice-prefeito Roberto Adamoski, não está identificado, não havendo comprovação de que foi feito pelo mesmo. E, ainda, o candidato utilizou R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) de recursos próprios. Destes, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) são referentes a recursos financeiros e R\$ 200,00 (duzentos reais) são referentes a recursos estimados. O valor ultrapassa em R\$ 11.892,26 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) o limite previsto no art. 27, §1º da supracitada resolução, devendo o candidato pagar a multa prevista no art. 27, §4º, da citada Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

ELEICAO 2020 ANGELO ANDREATTA PREFEITO (RECORRENTE)	ANDERSON DALPRA ROSA (ADVOGADO) HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
ANGELO ANDREATTA (RECORRENTE)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO) ANDERSON DALPRA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROBERTO ADAMOSKI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
ROBERTO ADAMOSKI (RECORRENTE)	HEBER DE CORDOVA BICUDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 428	06/04/2022 18:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.600

RECURSO ELEITORAL 0600726-68.2020.6.16.0195 – Quatro Barras – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANGELO ANDREATTA PREFEITO

ADVOGADO: ANDERSON DALPRA ROSA - OAB/PR93108-A

ADVOGADO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - OAB/PR88926-A

RECORRENTE: ANGELO ANDREATTA

ADVOGADO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - OAB/PR88926-A

ADVOGADO: ANDERSON DALPRA ROSA - OAB/PR93108-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO ADAMOSKI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - OAB/PR88926-A

RECORRENTE: ROBERTO ADAMOSKI

ADVOGADO: HEBER DE CORDOVA BICUDO - OAB/PR88926-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.

LEI Nº 9.504/1997 E RES.-TSE 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE QUE DEVE SER AFERIDO INDIVIDUALMENTE PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE. IRREGULARIDADE AFASTADA.

OMISSÃO DE DESPESA. FACEBOOK. PERCENTUAL DIMINUTO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS.

PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da LE, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua



campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. O art. 23, § 4º da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

3. O limite de recursos próprios utilizados na campanha deve ser apurado individualmente para cada candidato, ainda que integrantes de uma mesma chapa indivisível. Precedente desta Corte.

4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afastada a necessidade de devolução do valor ao partido.

6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Multa afastada.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/04/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/04/2022 18:44:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061844541440000041911552>
Número do documento: 2204061844541440000041911552

Num. 42938428 - Pág. 2

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Angelo Andreatta, filiado ao MDB, candidato não eleito ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020 (id. 42890699).

O candidato obteve 4.285 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 94.985,00, sendo R\$ 12.100,00 de recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 200,00 de recursos próprios e R\$ 11.900,00 de pessoas físicas) e R\$ 82.885,00 de recursos financeiros (R\$ 24.000,00 de recursos próprios, R\$ 46.350,00 de pessoas físicas e R\$ 12.535,00 do partido político, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha). Não houve o repasse de recursos do FP (id. 42890797).

No parecer conclusivo (id. 42890903) o Cartório da 195^a Zona Eleitoral - Campina Grande do Sul manifestou-se pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: i) extrapolação de limite de gastos com recursos próprios em R\$ 11.892,26, correspondente a 12,52% do montante da prestação de contas; e ii) extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas em razão dos itens apontados no Parecer Conclusivo, determinando a transferência de R\$ 91,13 referentes aos créditos de impulsionamento do Facebook não utilizados ao partido político, além do pagamento da multa no valor de R\$ 11.892,26 (id. 42890911).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 42890916): **i**) o empréstimo pessoal realizado pelo prestador foi realizado de maneira legal e idônea e os valores transferidos para a conta do partido já haviam sido quitados até 31/12/2020; **ii**) a chapa ficou com um crédito de R\$ 91,13 perante o Facebook, sendo que os valores foram utilizados de maneira adequada; **iii**) os valores doados como recursos próprios de cada um dos candidatos (Prefeito e Vice-Prefeito) estão devidamente comprovados e foram utilizados de forma correta, sendo que o contador esqueceu de juntar o comprovante de depósito realizado por Roberto Adamoski na conta do partido, o que faz nesta oportunidade; e **iv**) o limite imposto para que candidatos invistam recursos próprios na campanha é individual e não à chapa prefeito e vice. Ao final, requer o provimento do Recurso para aprovar as contas, bem como cancelar a multa aplicada ante a comprovação dos valores doados.

O Ministério Públíco Eleitoral, em sede de contrarrazões, manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 42890924).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 42904977).

É o relatório.



VOTO

II.i - O Recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II.ii - Documentos apresentados em sede recursal

O recorrente requereu que seja considerado como prova os documentos que acompanham o Recurso (id. 42890917 e 42890918).

No que concerne à pretensão de juntada de documentos na fase recursal, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (REspE nº 060408229, Acórdão, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 05/12/2019).

Na sessão de julgamento do dia 26/05/2021, no REI nº 0600401-81.2020.6.16.0199, de relatoria do Des. Fernando Quadros, esta Corte Eleitoral, alinhando-se ao entendimento firmado pelo TSE, deliberou que não serão aceitos documentos apresentados intempestivamente, motivo pelo qual os documentos que o recorrente acostou ao Recurso não devem ser analisados.

II.iii - Extrapolação do Limite de Uso de Recursos Próprios

O juízo de origem, na sentença, entendeu que o montante total de recursos próprios extrapolou em R\$ 11.892,26 o limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, que reproduz o art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, estabelecido em 10% (dez por cento) sobre o limite de gastos fixado para a candidatura - este definido em R\$ 12.307,74 para a candidatura em exame -, impondo multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia excedente, com fulcro no art. 27, § 4º da mesma Resolução, que preceitua:

Art. 27. [...]

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



Quando o candidato transfere recursos próprios para a sua campanha, tem-se o autofinanciamento. José Jairo Gomes ensina que o autofinanciamento não se trata propriamente de “doação”, mas de autofinanciamento ou investimento do candidato na própria campanha. Tudo se passa como se o candidato fosse uma entidade autônoma, com personalidade distinta de sua pessoa física. (Direito Eleitoral. Atlas, 2020, p.483)

Quanto aos limites, o art. 23, § 2º-A da LE, incluído pela Lei nº 13.878/2019, dispõe que o candidato só pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Na Sessão de Julgamento do dia 20/05/2021, nos autos de REI nº 0600605-55.2020.6.16.0093 de relatoria do Dr. Rogério de Assis, esta Corte Eleitoral deliberou que o limite de recursos próprios deve ser considerado individualmente para cada um dos cargos – Prefeito e Vice-Prefeito -, restando consignado no voto vista do Dr. Thiago Paiva dos Santos que:

Da interpretação literal das normas transcritas tem-se que **o candidato** poderá doar até dez por cento do limite de gastos para **o cargo** em que concorrer. Considerando que, nas eleições majoritárias para prefeito e vice-prefeito há **dois candidatos** e a disputa se dá em chapa única e indivisível, o limite de gastos para **o cargo** é também uno, mas se aplica para cada um dos candidatos na apuração do limite de doação.

Com isso, considerando que na eleição majoritária para o município de Arapuã em 2020 o limite de gastos fixado era de R\$ 123.077,42, o candidato a prefeito estava legalmente autorizado a fazer doações de até R\$ 12.307,74 e, da mesma forma, a candidata a vice-prefeita também estava autorizada a realizar doações no mesmo importe.

Entendimento distinto, a par de não encontrar respaldo na lei - não se olvide que as regras proibitivas devem ser interpretadas restritivamente -, ainda confere aos candidatos a vice-prefeito, vice-governador, vice-presidente e suplentes de senador tratamento absolutamente indigno, como se fossem candidatos de segunda categoria ou meros ornatos na campanha eleitoral.

Destarte, deve-se estabelecer que o limite de recursos próprios utilizados na campanha será apurado individualmente para cada candidato, ainda que integrantes de uma mesma chapa indivisível.

Sobre o tema, o recorrente alega que tanto ele, candidato ao cargo de prefeito, quanto o candidato ao cargo de vice-prefeito poderiam doar recursos próprios, cada um, desde que limitados a 10% do limite de gastos previstos para a campanha. No caso, o candidato ao cargo de prefeito utilizou R\$ 12.000,00 de recursos próprios e o seu candidato a vice usou R\$ 12.000,00, ou seja, o valor total dos recursos próprios empregados individualmente não extrapolou o limite de 10% de gastos, porquanto fixado em R\$ 12.307,74 para os cargos em disputa.

Destarte, deve ser afastada a irregularidade, bem como a sanção aplicada.



II.iv - Omissão de despesas com Facebook

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas do recorrente, uma vez que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificada omissão relativa a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes (id. 42890903):

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23101860	338,19	0,41	NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24134179	1.070,68	1,29	NFE



Houve manifestação do prestador, asseverando que (id. 42890898):

No presente caso, os documentos anexos demonstram que foi efetuado a compra de créditos do FACEBOOK no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ainda, foram utilizados créditos no importe de R\$ 1.070,68 (mil e setenta reais e sessenta e oito centavos) e no importe de R\$ 338,19 (trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), totalizando o valor de R\$ 1.408,87 (mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Assim, se evidencia que a chapa ficou com um crédito junto ao sistema FACEBOOK de R\$ 91,13 (noventa e um reais e treze centavos).

Para comprovar o alegado, o prestador juntou aos autos (id. 42890902) cópia de cheque no valor de R\$ 1.500,00, comprovante de pagamento do boleto emitido por ADYEN BR no mesmo valor, Nota Fiscal nº 24134179, de R\$ 1.070,68 e a Nota Fiscal nº 23101860, de R\$ 338,19.

Assim, restou demonstrada a compra de créditos do Facebook no importe de R\$ 1.500,00, os quais foram pagos com recursos da fonte “outros recursos”, e a utilização de R\$ 1.408,87 (R\$ 1.070,68 e R\$ 338,19), ficando sem comprovação de utilização R\$ 91,13.

Portanto, não se trata efetivamente de uma omissão, até porque o gasto foi efetivamente declarado na presente prestação de contas, mas de não comprovação da utilização parcial do serviço com o Facebook no valor de R\$ 91,13, que representa 0,09% dos recursos financeiros da campanha (R\$ 94.985,00), o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face do princípio da razoabilidade.

O juízo de origem determinou a transferência de R\$ 91,13 ao partido, na conta “Outros Recursos”, diante da origem do recurso utilizado para pagamento da despesa. Todavia, verifica-se que o gasto foi realizado com recursos constantes da conta bancária nº 33395-6, agência nº 3848-2 do Banco do Brasil, destinada à movimentação de “Outros Recursos” e não com recursos públicos oriundos do partido político, motivo pelo qual deve ser afastada a determinação de devolução do valor correspondente.

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para o fim de reformar a sentença, afastar a multa imposta e a determinação de devolução de recurso ao partido e aprovar com ressalvas as contas apresentadas por Ângelo Andreatta, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600726-68.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ANGELO
ANDREATTA PREFEITO, ANGELO ANDREATTA - Advogados do(s) RECORRENTE(S):
ANDERSON DALPRA ROSA - PR93108-A, HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR88926-A -
RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ROBERTO ADAMOSKI VICE-PREFEITO, ROBERTO
ADAMOSKI - Advogado do(s) RECORRENTE(S): HEBER DE CORDOVA BICUDO - PR88926-
A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.04.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/04/2022 18:44:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061844541440000041911552>
Número do documento: 2204061844541440000041911552

Num. 42938428 - Pág. 8